



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 176/2006
PROCESSO Nº: 2006/7130/500025
REEXAME NECESSÁRIO: 1607
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: J & R AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.373.300-7

EMENTA: Nulidade do lançamento. Faturamento superior as microempresas e empresas de pequeno porte. Auto de infração lavrado por AFRE-II, autoridade incompetente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração nº 2006/000009 em razão da autoridade incompetente, tornando extinto o processo sem julgamento do mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: O contribuinte foi autuado foi autuada por deixar de recolher ICMS, a importância de R\$ 13.897,29 (treze mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), referente a parcela de imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte), sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais, constantes no levantamento substituição tributária, relativo ao período de 01.01.2005 à 31.08.2005.

Termo de revelia foi juntado aos autos, face a não apresentação de sua defesa e nem efetuado o pagamento do crédito tributário reclamado, fls. 34 dos autos.

Em sentença, lavrada dizendo que a autuada foi intimada via postal, e que esta não compareceu, incorrendo em revelia, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 1.288/2001. E de acordo com o art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que a autuada está corretamente identificada nos autos, a intimação efetuada via postal, o histórico do auto, refere-se a parcela de imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte), sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais, adquiridas e constante no levantamento substituição tributária e está



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

em conformidade com os artigos descritos como infração e que foram cumpridas todas as formalidades legais. Entretanto, o auto de infração lavrado, a empresa tem faturamento superior a R\$ 240.000,00 (grupo 5) por agente de fiscalização e arrecadação, conforme lei nº 1.609/05, após investido no cargo de AFRE II, verifica-se nulidade do feito. Julga nulo por ter sido lavrado por autoridade incompetente.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância.

No presente caso, conforme se observa no levantamento juntado, fls. 04, a empresa pertence ao grupo 3, com faturamento superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estabelecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o anexo I, item 6, da Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005.

Deste modo, o processo apresenta um vício, grave de nulidade dos autos, face a incompetência da autoridade lançadora do feito, pois este está impedido de atuar no presente caso. Pois, o agente do fisco, está limitado seus trabalhos até o faturamento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), está fora das tarefas típicas atribuídas por lei ao autor do procedimento.

De todo exposto, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração nº 2006/000009 por incompetência da autoridade lançadora e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 08 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário